

## **COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.596, DE 2015.**

Apensados: PL nº 5.783/2016 e PL nº 6.454/2016.

Altera a Lei nº 11.445/07, que “Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer normas gerais relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Dá-se a seguinte redação ao inciso III do §1º do art. 29 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 29 .....

§1º – .....

III – geração de recursos próprios do prestador necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço.” (NR)

.....

Art. 2º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30 .....

Parágrafo único. Estão isentos da cobrança de tarifa e outros preços públicos os casos em que não houver tratamento adequado de esgoto.” (NR)

Art. 3º Incluam-se os seguintes arts. 30-A e 30-B à Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30-A – É indevida a cobrança de tarifa ou taxa de serviços de saneamento básico de imóvel não ligado ao sistema de esgotamento sanitário.

Art. 30-B – As prestadoras poderão cobrar pelo serviço de esgotamento sanitário até o limite de 50% do valor da tarifa/taxa de água do imóvel.” (NR)

Art. 4º Dá-se nova redação ao inciso III, do art. 30 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 30.....

III – quantidade mínima de consumo ou de utilização de serviço, para usuários de renda mais elevada, visando à garantia de objetivos sociais, como a preservação da saúde pública, o adequado atendimento dos usuários de menor renda e a proteção do meio ambiente.” (NR)

Art. 5º Inclua-se o seguinte parágrafo único ao art. 37 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007:

“Art. 37 .....

Parágrafo único – São vedados os reajustes de taxas ou tarifas sem justa causa.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2018.

Deputado **JOSE STÉDILE**

Presidente